

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 281/2018

OBJETO: INCLUSÃO DE SEÇÃO NA LINHA CURITIBA/PR – CAMPO GRANDE/MS, DA EMPRESA SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50501.314104/2018-63

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DEB: POR INDEFERIR

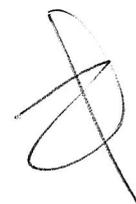
ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de solicitação da empresa **SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA** para implantação de seção na linha Curitiba/PR – Campo Grande/MS.

II – DOS FATOS

Em 20/08/2018, a empresa **SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA** protocolou correspondência nesta Agência sob o nº 50501.314104/2018-63 (fl.02), por meio da qual solicita a implantação do mercado Londrina/PR – Presidente Prudente/SP, como seção da linha Curitiba/PR – Campo Grande/MS, prefixo 09.0268-00.



II – DA JUSTIFICATIVA E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por meio da Resolução nº 4770, de 25 de junho de 2015, a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, por meio da Resolução nº 5285/2017, decidiu pela regulamentação da matéria relativa à implantação de seções em linhas operadas sob o regime de autorização.

Os artigos 9º e 10º da Resolução nº 5285/2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, dispõem:

“Seção I:

Da Implantação e Supressão de Seção

Art. 9º Poderá ser implantada nova seção em linha existente, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado e que o terminal rodoviário a ser atendido encontre-se a uma distância de até 10 (dez) quilômetros do itinerário da linha.

Art. 10. Nas solicitações de implantação de seção deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

I - identificação da linha em que se pretende implantar a seção;

II - esquema operacional e quadro de horários da linha; e

III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção.

(...)”

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP foi verificado que a empresa SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA não é detentora de autorização para operar o mercado citado (conforme consta em Nota Técnica nº 332/2018/GETAU/SUPAS, fl. 06).

Dessa forma, conforme consta na mesma Nota Técnica citada e no Relatório à Diretoria (fls. 07/08), a empresa não cumpriu os requisitos para implantação da seção Londrina/PR – Presidente Prudente/SP, na linha Curitiba/PR – Campo Grande/MS.



III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções supracitadas, **VOTO** por indeferir o pedido da empresa **SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA** de implantação do mercado Londrina/PR – Presidente Prudente/SP, como seção da linha Curitiba/PR – Campo Grande/MS, prefixo 09.0268-00, por divergir do que discorre o artigo 9º da Resolução ANTT nº 5.285/2017.

Brasília, 24 de setembro de 2018.

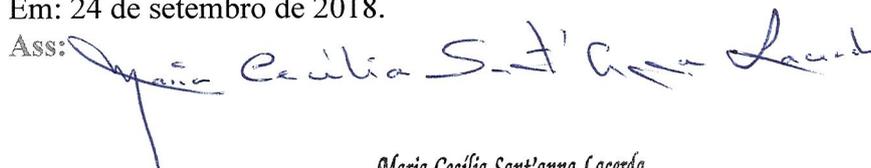

ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO:

À **Secretaria-Geral (SEGER)**, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 24 de setembro de 2018.

Ass:



Maria Cecília Sant'anna Lacerda
Matrícula: 1247216
Assessoria – DEB